



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721639/2011-67
ACÓRDÃO	2202-011.021 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

EMENTA

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Nos termos da Súmula 143/CARF, “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Comprovada a retenção pela juntada das folhas mensais de remuneração, deve-se restabelecer a compensação pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 06/10, foi revisada a declaração de ajuste anual do contribuinte –DAA- eis que da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização constatou compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 20.912,83, referente à fonte pagadora GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ 87.934.675/0001-96, fls. 07.

Às fls. 08, foi glosado o valor de R\$ 3.178,27, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Social, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Inconformado, o contribuinte, através de sua curadora, Valdereza Souza da Silva, interpôs impugnação, fls. 02, na qual manifesta que teve descontos do imposto na fonte e previdência oficial, conforme comprovantes de rendimentos apresentados.

Solicita que seja revisto o lançamento.

- anexa documentos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL E IRRF.

Não é cabível a dedução da importância relativa à contribuição para a previdência oficial e IRRF sem que estejam devidamente declarados em DIRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos entregue e recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.090), sobrevieram os documentos de fls. 71-90.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a circunstância de a fonte pagadora não ter registrado em DIRF, nem em declarações correlatas, a retenção de valores a título de IRRF e de contribuição previdenciária impede o reconhecimento do direito à respectiva dedução pelo sujeito passivo, uma vez comprovado que efetivamente houve a retenção de tais valores.

No caso em exame, o sujeito passivo apresenta um documento intitulado “Comprovante de Rendimentos”, emitido pela Secretaria de Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, com o registro de retenções a título tanto do IRPF quanto da contribuição previdenciária (fls. 11).

Porém, conforme se lê no acórdão-recorrido, os dados registrados no documento em posse do sujeito passivo não encontrariam contrapartida em DIRF.

A situação é peculiar, na medida em que o responsável pela retenção é ente federado, que possui estrutura adequada para cumprimento dos deveres instrumentais.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

O contribuinte assevera que a compensação do IRRF está correta, eis que está isento do IR. Tenciona fundamentar a isenção na condição de portador de moléstia grave.

Tanto a contribuição à Previdência Social bem como o IRRF não estão declarados em DIRF pela suposta fonte pagadora.

Neste aspecto, tenho como bem lançada a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF- no valor de R\$ 20.912,83.

Conforme observado pela unidade preparadora (fls. 71):

Em resposta ao Ofício 30/23/DRF/POA/EFIRPF1, a Secretaria do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou os comprovantes de pagamentos realizado ao contribuinte acima no ano-calendário 2006.

Dos contracheques, que se encontram em anexo, pode-se perceber o pagamento de R\$ 102.527,57 a título de salário, a retenção de Imposto de Renda na Fonte de R\$ 20.912,83 e o desconto de R\$ 3.178,27 a título de previdência, conforme o resumido na tabela abaixo:

1 SALÁRIOS E DESCONTOS 2006

Mês	Salário	IRRF	IPERGS
janeiro	8126.32	1667.93	251.91
fevereiro	8126.32	1628.13	251.91
março	8436.54	1710.79	261.53
abril	8436.54	1710.79	261.53
maio	8605.43	1755.80	266.76
junho	8605.43	1755.80	266.76
julho	8605.43	1755.80	266.76
agosto	8605.43	1755.80	266.76
setembro	8692.58	1779.02	269.46
outubro	8692.58	1779.02	269.46
novembro	8692.58	1779.02	269.46
dezembro	8902.39	1834.93	275.97
Total	102527.57	20912.83	3178.27

Tais valores coincidem com os valores do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentados pelo contribuinte.

Nos termos da Súmula 53/CARF:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Considerando que a autoridade preparadora indica conciliação entre os valores declarados pelo contribuinte, de um lado, e dos valores informados pela fonte pagadora como retidos, do outro, deve-se restabelecer a compensação pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino